EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA TRABALHISTA DA COMARCA DE CUBATÃO/SP Processo nº 1001254-39.2017.5.02.0252 OLIVAL SALVINO DE SOUZA, já devidamente qualificados nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de PINTURA YPIRANGA LDA, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresenta razões finais, nos termo a seguir: I - NO MÉRITO a) DAS HORAS EXTRAS Impugna os cartões de ponto juntado pela reclamada por serem apócrifos E POR NÃO FORAM ASSINADO PELO RECLAMANTE. Cabe ressaltar Vossa Excelência que os cartões de ponto não estão assinado pelo reclamante. Portanto não há como comprovar que o referidos cartões era do reclamante, além dos mesmos não refletir o horário real do reclamante. Nosso tribunais tem entendido: Ementa: HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO NÃO ASSINADOS PELO EMPREGADO - A apresentação de cartões de ponto apócrifos, impugnados, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo obreiro, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Nesse sentido, não se desvencilhando o reclamado de tal encargo, deve prevalecer a jornada laboral apontada na inicial. (TRT-5 - RECURSO ORDINARIO RECORD 208005920095050102 BA 0020800-59.2009.5.05.0102 (TRT-5) Data de publicação: 27/04/2010) Assim sendo deve ser considerado o horário alegado na inicial, ou seja, laborava o reclamante das 07:30hs as 17:30hs, de segunda a sexta, com folgas sábados e domingos. Porém seu horário poderia ser prorrogado até às 19:00hs em 4 (quatro) vezes na semana. Nota-se Vossa Excelência que conforme os cartões de pontos juntada pela reclamada demonstra que o reclamante fazia horas extra. Entretanto a reclamada não efetuava o pagamento das referida horas extra, não houve o compensação de horário nem mesmo o pagamento da referido banco de horas. Nota-se vossa Excelência que a reclamada não consideração horas extras que excedem os 10 min. de sua jornada, conforme parágrafo 1º do artigo 58 da CLT e Súmula 366. Assim, a referida súmula passou a ter a seguinte redação: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado o tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc). Em relação a ausência de intervalo ficara demonstrado em audiência de instrução que o reclamante não gozava do referido direito. Assim sendo requer a condenação da reclamada a letra "b" da exordial. b) DA AUSÊNCIA DO INTERVALO PARA ALMOÇO. O reclamada não provou em audiência de instrução que não era respeitado 1 (uma) hora para descanso para o intervalo para as refeições. E os entendimentos dos Tribunais Superiores seguem no mesmo sentido: "INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Ante a pré-assinalação do intervalo para refeição e descanso nos cartões de ponto, nos termos dos artigos 74, parágrafo 2°, da CLT e 13, da Portaria n.º 3.626/91 do Ministério do Trabalho, incumbia ao reclamante comprovar a fruição irregular do aludido interregno, com fulcro nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ônus do qual não se desvencilhou a contento, tendo em vista a ausência de outras provas nos autos (TRT, 2^a R., 11^a T., RO 20120044859, Ac. 20120876536, Rel. Sergio Roberto, publicado 14/8/2012) "INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. PRÉ-ASSINALAÇÃO. A pré-

assinalação do intervalo para refeição e descanso é expressamente autorizada por lei (art. 74, parágrafo 2º da CLT). Havendo referida anotação nos controles de ponto, incumbe ao trabalhador comprovar que não correspondem à real jornada de trabalho, não havendo se falar em marcação britânica de horários. Recurso patronal a que se dá parcial provimento" (TRT, 2^a R., 3^a T., proc. 01171001820095020086, Ac. 20120668992, Rel. Margoth Giacomazzi Martins, publ. 25/6/2012). Assim sendo requer que a reclamada seja condenada ao pagamento de uma hora pela não concessão ao intervalo para almoço e reflexos. c) DO PAGAMENTO POR FORA O depoimento juntamente com o extrato bancários comprova o pagamento por fora efetuado pela reclamada. Depoimento da testemunha do reclamante: "...depoente já presenciou o reclamante algumas vezes ir ao banco e recebendo uma quantia "por fora", não incluído no holerite do reclamante; algumas vezes o depoente foi ao banco com o reclamante auxiliando-o na transferência deste valor, que era depositado no Banco Itaú, para a conta do reclamante, que ficava na Caixa Econômica; pelo que o reclamante informava ao depoente o valor "por fora" equivaleria ao salário do reclamante, recebido todo mês;..." Conforme extrato em anexo, doc. id 5ed5f07 e c70aea7 dos autos demostra que os valor variavam conforme o mês. Assim sendo requer o condenação da reclamada ao item 4 e subitens da inicial. d) DO ARTIGOS 477 E 467 DA CLT. O art. 477,§§ 6° e 8° da CLT dispõe o seguinte: "(...) § 6° - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. (...) § 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)" A multa prevista no dispositivo legal supramencionado não comporta a aplicação da exceção arguida pela reclamada, de modo que basta o atraso no pagamento das verbas rescisórias para que tenha cabimento. Por todo o exposto, e devido a multa do art. 477 da CLT. O artigo 467 da CLT, estava anteriormente redigido da seguinte maneira: Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento. A respectiva multa incide sobre as verbas rescisórias incontroversas, aquelas que não existem discussão ou dúvida sobre o seu pagamento, aquelas que o empregador sabia que tinha que pagar e não pagou. Observe sempre as verbas rescisórias do motivo da demissão. Portanto e devido a multa no atraso de salário, nas ferias em dobro e rescisão contratual. e) DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Requer seja condenado o Requerente na litigância de má-fé, nos termos do art. 17 e 18 do CPC. A jurisprudência é sedimentada quando ao assédio processual no sentido de que: DANO MORAL PROCESSUAL - CONFIGURAÇÃO - ESPÉCIES - COMPETENCIA MATERIAL E FUNCIONAL. "Diz processual o dano que uma das partes causa à outra no curso do processo. Não se distingue no processo, entre dano material e moral. Diferentemente do plano material em que todo dano é ressarcível, no plano processual, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, só é indenizável o dano que decorre de conduta subsumível a pelo menos um dos Standards previstos em lei. É competente para processar e julgar pedido de indenização por dano processual - moral ou

material - o seguimento judiciário (competência material) e, dentro dele, o órgão jurisdicional que processa e julga a lide originária (competência funcional). TRT 1ª Região RO 00625-2005-065-01-001 - Ac., 1ª T., 7/11/2006. Assim sendo requer a condenação da reclamada em litigância de má-fe. II- CONCLUSÃO Isto posto, o reclamante requer digne-se V. Exa., receber a presente razoes finais, julgando procedentes todos os pedidos articulados na peça exordial. Termos em que, Pede Deferimento. Cubatão, 01 de março de 2019. RICARDO ANDRADE DE LIMA OAB/SP 269.541 Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: [RICARDO ANDRADE DE LIMA]

https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam Imprimir